



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068090 - RS(2026/0015676-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PABLO GORNICKI ROSSETTI
ADVOGADOS : PABLO GORNICKI ROSSETTI - RS110934
KELEN DONBOSKI DE LIMA - RS128914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAIANE DE OLIVEIRA PACHECO (PRESO)
CORRÉU : GELSON JOSE GONCALVES
CORRÉU : LARISSA SOLANGE OLIVEIRA IMBE
CORRÉU : LEANDRO RICARDO MATT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A não realização de audiência de custódia em 24 horas não acarreta nulidade automática do processo, ficando superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedente.

2. O decreto prisional está idoneamente motivado no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de extorsão, em contexto de organização criminosa.

3. Antecedentes policiais reforçam o risco à ordem pública e evidenciam periculosidade concreta.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes elementos concretos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para discutir a participação específica no delito.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068090 - RS(2026/0015676-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PABLO GORNICKI ROSSETTI
ADVOGADOS : PABLO GORNICKI ROSSETTI - RS110934
KELEN DONBOSKI DE LIMA - RS128914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAIANE DE OLIVEIRA PACHECO (PRESO)
CORRÉU : GELSON JOSE GONCALVES
CORRÉU : LARISSA SOLANGE OLIVEIRA IMBE
CORRÉU : LEANDRO RICARDO MATT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A não realização de audiência de custódia em 24 horas não acarreta nulidade automática do processo, ficando superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedente.
2. O decreto prisional está idoneamente motivado no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de extorsão, em contexto de organização criminosa.
3. Antecedentes policiais reforçam o risco à ordem pública e evidenciam periculosidade concreta.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes elementos concretos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para discutir a participação específica no delito.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DAIANE DE OLIVEIRA PACHECO – presa preventivamente desde 6/11/2025, acusada pela prática do crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), com denúncia ofertada pelos arts. 158, § 1º, e 288 do Código Penal –, em que a defesa aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 5354277-21.2025.8.21.7000/RS (fls. 1.375/1.384).

Em síntese, o impetrante alega a nulidade da prisão preventiva pela não realização de audiência de custódia, com a não apresentação da paciente pela SUSEPE, violando o prazo legal de 24 horas e as garantias do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa; requer, assim, o reconhecimento da nulidade da prisão.

Pretende a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de fundamentação genérica no decreto prisional, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e uso de gravidade abstrata. Afirmar a ausência de *periculum libertatis*, a inexistência de contato da paciente com a vítima, a titularidade da conta bancária como elemento insuficiente de autoria, a inexistência de diálogos ou mensagens nos telefones apreendidos, e a não demonstração de vínculo com facção criminosa. Aduz que a paciente possui condições pessoais favoráveis.

Aponta quadro clínico grave – Hepatite C e abscesso em nádega esquerda em processo de drenagem –, necessidade de tratamento contínuo e especializado, inadequação do ambiente prisional e constrangimento ilegal decorrente da falta de assistência adequada, reforçando a substituição por medidas cautelares que permitam o tratamento.

Requer, no âmbito liminar e no mérito, a revogação da custódia, com a aplicação de medidas cautelares alternativas (Processos n. 5002727-63.2025.8.21.0112/RS e n. 5003204-86.2025.8.21.0112, em curso na Vara Judicial da comarca de Não-Me-Toque/RS).

Liminar indeferida (fls. 1.392/1.393) e informações prestadas (fls. 1.398/1.400), o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, opinou pela concessão da ordem para substituir a segregação por medidas cautelares alternativas, em parecer assim ementado (fl. 1404):

Extorsão. Prisão preventiva. Desproporcionalidade. Indicação de participação de menor relevância no grupo criminoso.

- No caso, não obstante a gravidade concreta da extorsão, feita em desfavor do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS e sua esposa, com a transferência

de 38 mil reais sob ameaça de morte, a menção à participação da paciente se limita ao recebimento de parte dos valores em sua conta bancária. Embora o TJRS mencione a existência de anotações criminais por ameaça e apropriação indébita, tratam-se na verdade de inquéritos instaurados há razoável distância temporal (2018 e 2015, respectivamente), sem qualquer notícia de desenvolvimento da persecução penal quanto a eles.

- Limitando-se, ao menos por ora, à disponibilização da própria conta para recebimento de valores, sem maior aprofundamento quanto a eventual participação relevante em grupo criminoso, parece mais proporcional a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa, conforme motivada discricionariedade do juízo de piso. Precedentes.

Parecer pela concessão, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa, conforme motivada discricionariedade do juízo de piso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o *Superior Tribunal de Justiça entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem"* (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019) - (AgRg no RHC n. 195.468/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2024) .

Depois, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, para melhor elucidação, transcrevo os seguintes trechos da denúncia (fls. 27/29 – grifo nosso):

Entre os meses de julho e setembro de 2025, sobretudo nos dias 25 de julho e 28 de julho de 2025, no município de Não-Me-Toque, os denunciados **Daiane de Oliveira Pacheco**, Gelson José Gonçalves, Larissa Solange Oliveira Imbe e Leandro Ricardo Matt, **em comunhão de esforços e conjugação de vontades com outros indivíduos não identificados, constrangeram a vítima Gilson dos Santos, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si vantagem econômica.**

No referido período, os denunciados, juntos de outros indivíduos não identificados, intitulando-se membros da facção "Os Manos", exigiram do ofendido o pagamento de valores por meio de grave ameaça à vítima e a sua família.

Para tanto, os acusados informaram possuir o endereço residencial da vítima, junto de fotos da fachada da residência, bem como, do interior da Prefeitura da cidade (vez que a vítima é chefe do Executivo Municipal).

Ainda, os agentes enviaram à vítima uma carta escrita à mão proferindo ameaças, além de um vídeo de homicídio, com evidente intuito intimidatório.

Diante do temor das ameaças, Gilson efetuou transferências no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e outras quatro transferências que somam R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), restando a vítima com um **prejuízo total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Os denunciados **Daiane de Oliveira Pacheco**, Larissa Solange Oliveira Imbe e Leandro Ricardo Matt **atuaram na empreitada criminosa, inclusive, fornecendo contas de suas titularidades para recebimento do valor extorquido.**

[...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º Fato, os denunciados Daiane de Oliveira Pacheco, Gelson José Gonçalves, Larissa Solange Oliveira Imbe e Leandro Ricardo Matt associaram-se, em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si e com outros indivíduos não identificados, para o fim de cometer crimes.

In casu, os denunciados reuniram-se e organizaram-se para a prática do crime de extorsão qualificada narrado no 1º Fato, agindo de forma coesa e organizada, com a divisão de papéis na execução do delito.

Assim, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, nestes termos (fls. 90/91 – grifo nosso):

Segundo a ocorrência policial de nº 1531/2025/153023, **a vítima relatou que vem sendo extorquido por indivíduos que se identificam como integrantes da facção "Os manos".** Que, inicialmente, recebeu mensagens via aplicativo *whatsapp*, oriundas do número (11) 98701-5441, nas quais um homem identificado como **membro da facção, referindo que estava preso há quinze anos, passou a lhe exigir dinheiro, fazendo ameaças e referindo que sabia onde a família da vítima morava.** Disse que o indivíduo mencionou a empresa GDS, na qual figuram como sócios o ofendido e sua esposa. Em um primeiro momento, foram exigidos R\$ 2.000,00, contudo, por estar em viagem na cidade de São Paulo e temendo pela segurança de sua família, transferiu R\$ 400,00 para a chave pix n.º (51) 990154502. **Na segunda-feira (28/07), o indivíduo continuou com as exigências, passando a encaminhar fotos da parte interna da Prefeitura - a vítima é o Prefeito Municipal de Não-Me-Toque -, bem como da frente da residência da vítima.** Na respectiva data (28/07), ainda estava em São Paulo, tendo encaminhado a quantia de R\$ 1.600,00. Disse que, em outro momento, foi contatado por um segundo número (11) 910370993, através do aplicativo *whatsapp*, no qual um indivíduo, identificando-se como **chefe da facção, encaminhou o vídeo de um homicídio à vítima, na tentativa de intimidá-lo. Que os agentes passaram a exigir o valor de R\$ 150.000,00 ao ofendido. Que realizou 4 transferências via pix, totalizando a quantia de R\$ 38.000,00.** Após as transferências, passou a receber mensagens de indivíduos que se passavam por Delegados de Polícia, por meio das linhas telefônicas (51) 89918315 e (18) 981928173.

Conforme revelam os comprovantes entregues pelo ofendido, os valores foram transferidos para contas bancárias de titularidade dos representados Leandro Ricardo Matt, Larissa Solange Oliveira Imbe e Daiane de Oliveira Pacheco.

[...]

Quanto aos indícios de autoria, os representados Leandro Ricardo Matt, Larissa Solange Oliveira Imbe e Daiane de Oliveira Pacheco figuraram entre os destinatários das transferências bancárias, enquanto a possibilidade de participação do representado Gelson José Gonçalves decorre do relacionamento pessoal mantido com a representada Larissa Solange Oliveira Imbe.

[...]

No que tange ao *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados), necessário fazer as seguintes considerações.

Leandro Ricardo Matt possui antecedentes policiais pelos crimes de estelionato, ameaça, lesão corporal, desobediência, dano, furto, entre outros; **Daiane de Oliveira Pacheco registra antecedentes policiais pelos crimes de ameaça e apropriação indébita**, enquanto Gelson José Gonçalves registra antecedentes policiais por roubo majorado, associação criminosa, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação qualificada, homicídio qualificado (quatro vezes), lesão corporal na direção de veículo automotor, dirigir veículo sem habilitação, coação no curso do processo, destruição, subtração ou ocultação de cadáver, tráfico de entorpecentes (cinco vezes), associação ao tráfico (quatro vezes), promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, corrupção de menor (duas vezes), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao preservar o encarceramento, corroborou os fundamentos da decisão de primeira instância, destacando que *a prisão da paciente decorre da demonstração de que os valores obtidos com a possível extorsão da vítima foram depositados em sua conta bancária. Há, portanto, prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria. [...] Sobre o perigo na liberdade, o magistrado referiu a gravidade em concreta do delito - praticado com grave ameaça e, ao que tudo indica, em contexto de facção criminosa - e os registros policiais de Daiane, que possui "antecedentes policiais pelos crimes de ameaça e apropriação indébita", a indicar risco à ordem pública. Presentes, portanto, os requisitos exigidos para a segregação cautelar, não se cogitando de ilegalidade na prisão combatida* (fl. 1.382 – grifo nosso).

Como se vê, **a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de extorsão supostamente cometido pela ora paciente e demais corréus, em contexto de organização criminosa (Os Manos), contra o Prefeito Municipal de Não-Me-Toque/RS, exigindo a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com prejuízo efetivo de mais de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sob intensas ameaças, com envio de vídeos de homicídios. Nos termos da denúncia, a paciente atuou na empreitada criminosa, inclusive, fornecendo contas de suas titularidades para recebimento do valor extorquido** (fl. 28). Além disso, foi destacado que a paciente [...] **registra antecedentes policiais pelos crimes de ameaça e apropriação indébita** (fl. 91 – grifo nosso).

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS,

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)
– (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025) .

Em igual direção, ainda: AgRg no RHC n. 194.775/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; e AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 29/5/2024.

Ademais, *esta Corte Superior é firme ao enfatizar que "a participação de agente em organização criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo - mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas **apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa**" (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021) – (AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025 – grifo nosso).*

Além disso, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no HC n. 982.427/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025) .

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas

Registro, ainda, que, para que fosse possível a discussão da efetiva participação da paciente na prática delitiva, seria imprescindível o exame de elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

Por fim, verifico que o acórdão impugnado não discutiu o estado de saúde da paciente, motivo pelo qual a matéria também não pode ser, neste momento, apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.090 / RS

Número Registro: 2026/0015676-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50027276320258210112 50031632220258210112 50032048620258210112 50222326020258210073
50222334520258210073 50230023920258210013 53510961220258217000 53542772120258217000
53659553320258217000

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO GORNICKI ROSSETTI

ADVOGADOS : PABLO GORNICKI ROSSETTI - RS110934

KELEN DONBOSKI DE LIMA - RS128914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DAIANE DE OLIVEIRA PACHECO (PRESO)

CORRÉU : GELSON JOSE GONCALVES

CORRÉU : LARISSA SOLANGE OLIVEIRA IMBE

CORRÉU : LEANDRO RICARDO MATT

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026